



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

24.^a Sessão Data 10 /08 /21

As ditas comissões para parecer.


Presidente

JUSTIFICATIVA

As nossas forças de segurança que diariamente e diuturnamente se desdobram em defesa da sociedade, por vezes se privam da própria alimentação para proteger a lei.

Por vezes esses heróis em alguma parada, em meio às refeições se veem obrigados a deixar a segurança alimentar de lado, para priorizar a segurança pública.

Por essa razão, esta matéria propõe conectar empresários e servidores da segurança pública, afim de que de forma amistosa esses heróis possam ter um reconhecimento que via de regra já existe, porém, se não regulamentado pode ferir a Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019, lei de Abuso de Autoridade.

Nosso projeto é meramente voluntário e os adesionistas poderão fazer publicidade com o selo amigo da lei, onde indubitavelmente muitos municípios prestigiarão um estabelecimento que prestará relevante serviço de responsabilidade social.

Dante do justificado, reservo votos de estima ao colegiado, solicitando aprovação da matéria.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 10 DE AGOSOTO DE 2021.

FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

PROJETO DE LEI N°.

182/21

**"Dispõe sobre a criação do
Projeto Voluntário "Restaurante Amigo da Lei"
e dá outras providências."**

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Praia Grande, o Projeto Voluntário Restaurante amigo da lei.

Art. 2º - A adesão ao projeto é voluntária para que bares, restaurantes, lanchonetes e padarias, sirvam refeições e/ou consumos de alimentos gratuitos e/ou com descontos, por policiais militares, civis, federais, bombeiros, rodoviários e guardas municipais em serviço.

Art. 3º - Os estabelecimentos que aderirem ao Projeto Voluntário Restaurante Amigo da Lei, estarão devidamente identificados com o selo que regulamenta o projeto.

Art. 4º- Cabe aos adesionistas a unilateral decisão da adesão total ou parcial do cardápio ao Projeto.

§ 1º- Se a adesão for parcial, cabe ao adesionista afixar em local visível, qual ou quais as refeições participam do Projeto.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.